



PROJETO DE LEI Nº 016
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 953 /2016
Fis. Nº 014

L I D O
Em, 01/03/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o plantio de árvores ao longo das rodovias de domínio do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reflorestamento ao longo das rodovias de domínio do Distrito Federal, mesmo naquelas que porventura forem administradas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei tem por finalidade garantir a segurança e o conforto dos usuários das rodovias, além da proteção ao meio ambiente.

Art. 2º A arborização deverá estar totalmente integrada à paisagem, de modo a contribuir para a harmonia visual do conjunto constituído pelos elementos construtivos, arquitetônicos e a vegetação local.

Art. 3º Será priorizado ao longo da rodovia os maciços vegetais de grandes volumes, por serem mais significativos, em locais intermitentes nas tangentes longas, contribuindo para reduzir a monotonia, bem como nas imediações das curvas, para combater os efeitos da oclusão visual.

Art. 4º As árvores de porte deverão ser plantadas em locais isolados e distantes, a no mínimo dez metros da borda dos acostamentos, de maneira a eliminar a possibilidade de ocorrência de acidentes decorrentes de colisões frontais de veículos com estas.

Art. 5º O espaço existente entre o acostamento e as árvores será destinado ao plantio de vegetação arbustiva, de modo a formar um maciço vegetativo, que atue como bucha para redução da velocidade dos veículos, que por acidente forem projetados para fora da pista.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26/03/16, às 10:00
R. 17A 13.266
Assinatura Matricula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

Art. 6º Em vias de mão dupla apenas arbustos deverão ser plantados, de modo a não haver necessidade de derrubada de árvores em caso de duplicação da pista.

Art. 7º O plantio de árvores de porte elevado em linha deverá ser evitado, a não ser que haja interesse paisagístico ou de segurança.

Art. 8º A arborização deverá ser constituída por maciços pluriespecíficos, variando a altura, o volume, a textura e a cor, devendo estar espaçados assimetricamente, tendo como contraponto árvores isoladas e afastadas da pista de rolamento.

Art. 9º Nos casos em que a rodovia atravessar bosques, parques ou trechos densamente arborizados, não haverá necessidade de plantio na faixa de domínio, exceto para os arbustos que possibilitem a criação de um extrato intermediário entre o maciço arbóreo e o extrato herbáceo de revestimento vegetal.

Art. 10. É vedado o plantio de árvores frutíferas nas faixas de domínio das rodovias, de maneira a evitar a interferência nas condições de segurança da via.

Art. 11. O processo de revegetação deverá ser feito a partir de módulos de plantio, ou seja, combinações de espécies com diferentes papéis no processo de sucessão ecológica.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, devem ser considerados os diferentes ecossistemas presentes na área abrangida, tendo representatividade dos diversos estágios temporais.

Art. 13. No caso da necessidade de orientações mais específicas, é assegurado ao Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, a utilização das Instruções de Proteção Ambiental das Faixas de Domínio e Lindeiras das Rodovias Federais, publicadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

Art. 14. A execução e a fiscalização do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos públicos competentes, previsto no ato regulatório.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrária.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a garantia de maior segurança e conforto para os motoristas que trafegam pelas rodovias do Distrito Federal, além de caminhar no sentido de proteger o meio ambiente, por meio do plantio de árvores ao longo das referidas rodovias.

Quando falamos em segurança e conforto, estamos nos referindo a proteção à vida, consoante dispõe o caput do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

É mister ressaltar o nosso compromisso com os preceitos estabelecidos em nossa Carta Maior, cujo art. 22 ao tratar do meio ambiente assim preconiza: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

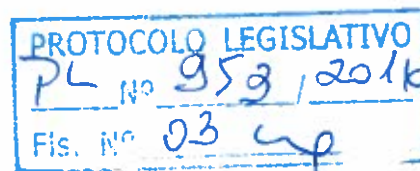
No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 279, destaca o dever do Poder Público de defender o meio ambiente, na seguinte forma:

"Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta..."

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 953/16 que “Dispõe sobre o plantio de árvores ao longo das rodovias de domínio do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

